

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.560, DE 2003

Acrescenta rodovia, designada BR - 215, à Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, constante do anexo ao Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973.

Autor: Deputado ANIVALDO VALE

Relator: Deputado ZENALDO COUTINHO

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado ANIVALDO VALE, que tem por objetivo alterar a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, para acrescentar rodovia, designada BR - 215, com os seguintes pontos de passagem: Macapá (AP) – Laranjal do Jari (AP) – Monte Dourado (PA) – Oriximiná (PA).

O eminente Autor da proposição, em sua justificação, alega que a faixa territorial do Brasil situada ao norte dos rios Solimões e Amazonas apresenta a mais baixa densidade da malha rodoviária federal, apesar de representar parcela significativa do território pátrio, o que contribui para o baixo desenvolvimento econômico da região. Ressalta o nobre autor que, na rodovia proposta, já existem trechos implantados, o que facilitará a sua construção.

A proposição foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Viação e Transportes, para análise de mérito, onde foi aprovada por unanimidade.



01AE493B58

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas quaisquer emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.560, de 2003, a teor do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência privativa da União (art. 22, XI - CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição em exame obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa, assim como não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, a proposição está em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente, em especial com o disposto na Lei nº 5.917/73, em seu art. 3º, “c”, que determina o aproveitamento, sempre que possível, da capacidade ociosa existente. Nesse sentido, o projeto incorpora ao sistema viário nacional rodovias planejadas ou construídas, pertencentes aos Estados do Amapá e do Pará, mas que se encontram em condição precária para utilização.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer óbice à aprovação do projeto, estando o mesmo de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.



01AE493B58

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.560, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator

